SF/26428.23778-49 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, "c", 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 4926/2023, que "acrescenta o art. 26-A à Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, para isentar as pessoas idosas do pagamento de contribuições aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional", além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.926, de 2023, propõe alteração da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa –, com o objetivo de isentar pessoas idosas, atendidos os requisitos previstos na proposição, do pagamento de contribuições e de outras obrigações devidas aos conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

Embora a matéria apresente evidente conteúdo social e econômico, sua disciplina produz repercussões relevantes sobre o regime jurídico dos conselhos de fiscalização profissional, circunstância que recomenda sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe sejam submetidas. O inciso V do mesmo

SF/26428.23778-49 (LexEdit)

dispositivo atribui ainda à Comissão competência para se manifestar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional submetido à sua apreciação.

No caso do PL nº 4.926/2023, a análise desses aspectos assume especial relevância porque a proposição estabelece, por lei, hipótese de dispensa de obrigações pecuniárias incidentes sobre profissionais registrados em conselhos de fiscalização profissional, afetando diretamente receitas destinadas ao custeio das atividades de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas.

Os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquias especiais e exercem atividade típica de Estado, consistente na fiscalização do exercício profissional. Dessa forma, a instituição de isenção legal de contribuições devidas a essas entidades suscita questões que ultrapassam os aspectos estritamente sociais ou econômicos da proposição e alcançam temas relacionados à autonomia administrativa e financeira dessas entidades, à natureza jurídica das contribuições que lhes são destinadas e à própria sustentabilidade do exercício das funções públicas de fiscalização profissional.

Além disso, a proposição estabelece tratamento jurídico diferenciado entre profissionais inscritos perante os respectivos conselhos com fundamento em critérios de idade e tempo de exercício profissional. Embora a medida tenha como fundamento a proteção constitucional conferida à pessoa idosa, mostra-se pertinente que a CCJ examine sua compatibilidade com os princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive quanto à adequação dos critérios escolhidos para a concessão do benefício.

A necessidade desse exame torna-se ainda mais relevante diante da amplitude da redação proposta, que alcança não somente contribuições periódicas, mas também "outras obrigações" definidas em lei especial ou regulamento. Tal formulação demanda avaliação jurídica quanto ao alcance da norma, à segurança jurídica de sua aplicação e aos seus efeitos sobre os diferentes regimes legais que disciplinam os diversos conselhos de fiscalização profissional.

SF/26428.23778-49 (LexEdit)

Cabe considerar, ainda, que a proposição preserva aos beneficiários da isenção os direitos decorrentes de sua inscrição perante os conselhos profissionais, inclusive direitos de participação institucional, ao mesmo tempo em que afasta determinadas obrigações financeiras. Essa opção legislativa suscita questão jurídica relevante acerca do equilíbrio entre direitos, deveres e fontes de financiamento inerentes ao vínculo estabelecido entre os profissionais e suas respectivas entidades fiscalizadoras.

Portanto, sem prejuízo das análises de mérito já atribuídas à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Assuntos Econômicos, a natureza das alterações promovidas pelo PL nº 4.926/2023 evidencia a existência de questões constitucionais e jurídicas próprias, que justificam a manifestação especializada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A apreciação pela CCJ permitirá, assim, avaliar de forma específica a constitucionalidade, juridicidade e adequada conformação normativa da proposição, conferindo maior segurança jurídica ao processo legislativo e prevenindo eventual aprovação de dispositivo suscetível a questionamentos posteriores quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal e com o regime jurídico aplicável aos conselhos de fiscalização profissional.

Diante dessas razões, mostra-se pertinente a inclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no despacho do PL nº 4.926, de 2023, para que se manifeste sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais envolvidos na matéria, antes de sua deliberação em caráter terminativo.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)